

UMA ANÁLISE DA AUTONOMIA E DO CONSENTIMENTO NA PRÁTICA DO CASAMENTO INFANTIL NO BRASIL

AN ANALYSIS OF AUTONOMY AND CONSENT IN THE PRACTICE OF CHILD MARRIAGE IN BRAZIL

Nicolly Carvalho Nogueira¹

RESUMO: O Brasil está entre os cinco países com os maiores índices de casamento infantil no mundo, prática caracterizada por uniões semelhantes ao casamento em que pelo menos um dos envolvidos tem menos de 18 anos. Essa se trata de uma prática que leva a diversas violações de direitos de jovens meninas, como evasão escolar, dependência financeira e agravamento de situações de violência doméstica. Assim, o objetivo deste estudo é abordar questões como autonomia e consentimento da menina inserida nessa espécie de relação, levando em consideração aspectos como relações de poder, direitos humanos e teoria da proteção integral. Com isso, a pesquisa busca promover uma maior conscientização sobre o tema tanto na academia quanto no campo jurídico. Quanto à metodologia, trata-se de uma pesquisa qualitativa e descritiva, que utiliza análise documental e bibliográfica. Constatou-se que a escolha pelo casamento das meninas inseridas nessa relação é condicionada por dois fatores principais: desigualdade de gênero e pobreza, aspectos que, assim como limitam suas possibilidades, também afetam diretamente a forma como essa decisão é tomada, de forma a enfraquecer a sua autonomia.

PALAVRAS-CHAVE: Autonomia; Consentimento; Direitos humanos; Matrimônio infantil; Teoria da proteção integral.

ABSTRACT: Brazil ranks among the top five countries with the highest rates of child marriage worldwide, a practice characterized by unions similar to marriage in which at least one of the parties is under 18 years old. This practice leads to various violations of young girls' rights, such as school dropout, financial dependence, and increased risk

¹ Mestra em Direitos Humanos e Democracia pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Possui Especialização em Estado Democrático de Direito, com ênfase em Direito Penal, pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná - FEMPAR (2019). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil (2017). Realizou atividades junto à Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná (CDH/UFPR), desenvolvendo pesquisas em Direitos Humanos e relações de gênero. Foi pesquisadora voluntária de Iniciação Científica durante a graduação nas áreas de Relações de Gênero e Direitos Fundamentais. É assessora jurídica de Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atuando na área Criminal. Faz parte do time de corretores voluntários do Salvaguarda, projeto que auxilia alunos da rede pública nas escolhas profissionais e preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio e vestibulares nacionais.

of domestic violence. Therefore, this study aims to address issues such as the autonomy and consent of girls involved in these types of relationships, considering aspects like power relations, human rights, and the theory of integral protection. The research seeks to raise greater awareness of this issue in both academic and legal contexts. Methodologically, it is a qualitative and descriptive study that uses documentary and bibliographic analysis. It was found that the choice of marriage for girls involved in these relationships is conditioned by two main factors: gender inequality and poverty, aspects that not only limit their opportunities but also directly influence how this decision is made, weakening their autonomy.

KEYWORDS: Autonomy; Consent; Child Marriage; Human Rights; Theory Of Integral Protection.

1 INTRODUÇÃO

O conceito de casamento infantil, conforme descrito em documentos internacionais² que tratam da proteção dos Direitos Humanos, refere-se à prática do matrimônio ou qualquer forma similar de união, envolvendo pelo menos uma das pessoas com idade abaixo de 18 anos. No caso específico de casamentos³ que envolvem meninas⁴, mesmo em países como o Brasil, onde essa prática não faz parte de tradições ritualísticas ou religiosas, os principais problemas identificados incluem a evasão escolar, a violência doméstica e sexual por parte dos parceiros, a gravidez precoce e a dificuldade de inserção no mercado de trabalho (BANCO MUNDIAL, 2017, p. 01). Nesse contexto, o casamento infantil resulta, na prática, em várias formas de violação dos direitos garantidos a meninas e adolescentes, tanto devido à sua vulnerabilidade por idade quanto por questões de gênero.

Estima-se que, atualmente, no Brasil, cerca de 88 mil meninas e meninos, entre 10 e 14 anos, estejam em uniões consensuais, de acordo com o censo do Instituto

² Principalmente a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), que, além de introduzir o conceito de proteção integral da criança e adolescente, estabeleceu diretrizes inclusive etárias para a tutela jurídica e para a proteção deste grupo.

³ Embora o termo casamento possa soar como referência à prática oficializada legalmente, o termo é utilizado por documentos internacionais que tratam da proteção de Direitos Humanos também para se referir às práticas não oficializadas que, em realidade, se assemelhariam mais com a união estável. Assim, durante este trabalho, casamento infantil será um termo utilizado para indicar a prática tanto de casamentos reconhecidos civilmente como de uniões análogas, como a união estável.

⁴ No decorrer do trabalho, o termo “menina” será utilizado para se referir às crianças e adolescentes do gênero feminino, adotando-se o critério etário do Estatuto da Criança e Adolescente, ou seja, pessoas do gênero feminino com idade inferior a 18 anos.

Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2012). Além disso, calcula-se que aproximadamente 877 mil mulheres no país tenham se envolvido em relações análogas ao casamento pela primeira vez antes de completarem 15 anos (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2008, p. 161). Isso coloca o Brasil na quinta posição, em números absolutos, entre os países com o maior número de meninas com menos de 18 anos em uniões semelhantes ao casamento, sendo que a maioria contraiu essas uniões antes dos 16 anos. Como revela o Censo de 2010 do IBGE, o casamento infantil no Brasil não se limita às áreas rurais ou a famílias com fortes crenças religiosas. A prática também ocorre em áreas urbanas e está fortemente associada a questões de gênero e à situação socioeconômica.

Além disso, considerando que, mesmo sendo reconhecido como uma relação desigual e violenta, o casamento infantil ainda coloca o Brasil entre os países com maiores índices dessa prática no mundo, o objetivo geral desta pesquisa é analisar como fatores implícitos na vida de meninas envolvidas em casamentos infantis influenciam sua autonomia na escolha marital. Sob uma perspectiva social pragmática, a pesquisa visa contribuir para a visibilidade do problema, tanto no meio acadêmico quanto no âmbito jurídico estatal. Embora existam levantamentos sobre a prática do casamento infantil no Brasil e reconheça-se a tensão relacionada às questões de gênero, a prática ainda parece ser pouco visibilizada nos contextos acadêmico e estatal.

Nesse sentido, identificar as razões que levam meninas e adolescentes no Brasil a entrarem em matrimônio continua sendo fundamental, especialmente considerando que a legislação brasileira busca garantir o pleno desenvolvimento desse grupo vulnerável. Observa-se que, apesar do conhecimento público e oficial sobre os altos índices de relações análogas ao casamento envolvendo adolescentes, as políticas públicas não demonstram interesse em alocar tempo e recursos para enfrentar o problema, o que faz com que a prática continue, em grande parte, ocorrendo de forma informal.

2 A FRAGILIZAÇÃO DA AUTONOMIA E DO PODER DE AGÊNCIA

Quando se trata da proteção de crianças e adolescentes no contexto do casamento infantil, há uma tendência em relativizar a prática ao considerar, inicialmente, que a decisão de se casar reflete o exercício da autonomia por parte da adolescente, autonomia essa garantida pelas normas de proteção à criança e ao adolescente no Brasil. Dessa forma, interferir na escolha matrimonial pode ser visto como uma restrição à liberdade de decisão da adolescente, mesmo quando essa escolha está envolvida por influências externas que seguem papéis de gênero pré-estabelecidos (GONZÁLEZ, 2013). Isso ocorre porque, em um sistema patriarcal, há uma configuração desigual de opções disponíveis para homens e mulheres (CAMPMAJÓ, 2019), o que enfraquece a autonomia das mulheres diante do contexto relacional em que estão inseridas. Assim, no caso de meninas e adolescentes envolvidas em casamentos infantis, a própria autonomia acaba sendo limitada. Esse aparente exercício de autonomia frequentemente ocorre dentro de um cenário restrito de escolhas, em que a adolescente já vivia em um ambiente de limitações (TAYLOR et al, 2015, p. 11) e, muitas vezes, é induzida ou pressionada pela família a perpetuar essa realidade.

A subjetividade do indivíduo é moldada por diversos mecanismos de normalização presentes nas relações sociais. As relações de poder, nesse contexto, envolvem a aplicação e o reforço desses mecanismos, resultando em um entendimento coletivo sobre o papel do indivíduo nas instituições. O ato de escolher, como um exercício de autonomia, é influenciado pela subjetividade formada a partir das normas culturais e sociais. Portanto, quando discutimos a escolha matrimonial no contexto do casamento infantil, não estamos apenas falando de pressões externas da família, sociedade ou parceiro, mas também do conhecimento que a própria adolescente tem de si mesma, conhecimento que é moldado por esses mecanismos de poder normalizado.

Quando se discute o exercício da autonomia no contexto do casamento infantil, a legislação penal traz uma outra questão delicada, relacionada ao consentimento. Conforme demonstram os dados sobre o casamento infantil no Brasil, grande parte

das adolescentes envolvidas nesse tipo de união tem menos de 14 anos, e seus parceiros costumam ser, em média, 09 anos mais velhos (TAYLOR et al, 2015, p. 40). Isso significa que, na prática, ocorre o crime de estupro de vulnerável, uma vez que o artigo 217-A, *caput*, do Código Penal, caracteriza como estupro de vulnerável a prática de ato libidinoso ou conjunção carnal (atos comumente associados ao casamento) com menores de 14 anos (BRASIL, 1940).

Dada a gravidade do crime de estupro de vulnerável e com base na teoria da proteção integral à criança e ao adolescente, esse delito é tratado como violência presumida, independentemente do consentimento ou vontade da vítima, quando esta tem menos de 14 anos. Nesse contexto, o critério etário não exige uma análise detalhada da vulnerabilidade do adolescente menor de 14 anos, mas sim que seu consentimento não é considerado juridicamente válido (GRECO, 2012, p. 532-534).

Em abril de 2014, a questão da presunção absoluta de violência nos casos de estupro de vulnerável foi consolidada no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.152.864/SC (BRASIL, 2014). Na ocasião, a Ministra relatora, Laurita Vaz, destacou que não é possível relativizar a presunção de violência nesses casos, pois a condição de ser menor de 14 anos é um critério objetivo que demonstra a incapacidade de consentir para o ato sexual.

E é neste sentido o que dispõe a Súmula 593, do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2017):

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

É importante destacar que o reconhecimento da presunção absoluta de violência nos crimes de estupro de vulnerável está fundamentado, em primeiro lugar, na adoção da teoria da proteção integral da criança e do adolescente pela legislação brasileira.

Em um Recurso Especial julgado em 2015, sob o rito dos recursos repetitivos, o Ministro Rogerio Schietti Cruz observou que "evoluímos, paulatinamente, para uma

Política Social e Criminal de redobrada preocupação com o saudável crescimento, físico, mental e emocional do componente infanto-juvenil de nossa população" (BRASIL, 2015). De acordo com o Ministro, essa visão dogmática, além de estar prevista na Constituição Federal de 1988, deve também ser refletida na doutrina penal.

Nesse mesmo julgamento, o Ministro relator destacou as reservas em relação à cultura de desigualdade de gênero que se manifesta não apenas na prática do casamento infantil, mas também nos casos de estupro de vulnerável:

A tentativa de não conferir o necessário relevo à prática de relações sexuais entre casais em que uma das partes (em regra a mulher) é menor de 14 anos, com respaldo nos costumes sociais ou na tradição local, tem raízes em uma cultura sexista – ainda muito impregnada no âmago da sociedade ocidental, sobretudo em comunidades provincianas, como a descrita nos autos – segundo a qual meninas de tenra idade, já informadas dos assuntos da sexualidade, estão aptas a manter relacionamentos duradouros e estáveis (envolvendo, obviamente, a prática sexual), com pessoas adultas.

Pode-se perceber que, na discussão sobre o casamento infantil, a tentativa de relativizar o crime de estupro de vulnerável não apenas viola a integridade da criança e do adolescente, mas também reforça a cultura sexista e desigual de gênero na sociedade brasileira atual. No entanto, em dezembro de 2022, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, contrariando a Súmula 593 da própria corte, afastou a presunção de violência em crimes de estupro de vulnerável em pelo menos dois casos, ambos sob a relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca⁵. Esses julgamentos revelam as dificuldades que os tribunais brasileiros ainda enfrentam ao analisar casos relacionados à proteção de mulheres, crianças e adolescentes, especialmente quando há a questão do exercício da autonomia desses grupos.

Além disso, a realidade das ocorrências de casamento infantil e a disparidade de idade entre meninos e meninas envolvidos nessa prática sugerem que, se o

⁵ Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2.019.664/CE e Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2.029.009/RN.

casamento infantil fosse apenas uma questão de capacidade para consentir baseada na idade, as ocorrências entre ambos os gêneros seriam mais equilibradas. Na verdade, trata-se de uma vulnerabilidade que vai além da mera capacidade de exercer plenamente a autonomia, envolvendo também uma vulnerabilidade socioeconômica que influencia a construção da subjetividade das meninas.

Este trabalho não busca adotar uma visão paternalista sobre o casamento infantil, sugerindo que não há nenhum exercício de autonomia consciente por parte das meninas que optam por essas uniões. No entanto, não é possível discutir o tema sem considerar as circunstâncias que cercam a escolha matrimonial dessas meninas. Mesmo que haja um exercício de autonomia, ele é atravessado por normas e mecanismos que moldam o comportamento e limitam as opções disponíveis (CAMPMAJÓ, 2019). Assim, tratar o casamento infantil como um problema social, e não apenas como uma escolha individual da adolescente, é fundamental para seguir os princípios da proteção integral, visando fortalecer sua maturidade e autonomia, sem ignorar sua realidade (SCHIOCCHET, 2013a).

Sobre a autonomia da adolescente, o pensamento de Michel Foucault oferece uma discussão valiosa sobre o cuidado de si. O desenvolvimento pessoal rumo à maturidade passa pelo cultivo de si mesmo, buscando o autoconhecimento em relação aos próprios prazeres e ao lugar que se ocupa na sociedade (FONSECA, 2011, p. 29). Para Foucault, o cuidado de si envolve um processo de autoexame e reflexão crítica, onde o indivíduo questiona suas crenças, valores e as normas sociais e culturais que moldam sua vida. Esse processo é essencial para que o indivíduo desenvolva autonomia e resista a forças opressoras, por meio da problematização da moral dos prazeres (FONSECA, 2011, p. 121). No contexto da proteção de crianças e adolescentes, o cuidado de si não se resume ao rompimento com uma mentalidade tutelar, mas também à disponibilização de ferramentas que possibilitem à adolescente alcançar autoconhecimento e, conseqüentemente, autonomia (JIMENEZ, 2015).

A autonomia relacional, especialmente em um contexto de desigualdade de gênero, exige três elementos para ser plena: racionalidade, independência relacional-contextual e opções relevantes (CAMPMAJÓ, 2019). Assim, reconhecer o adolescente como sujeito de direitos não significa apenas vê-lo como destinatário da

tutela jurídica prevista pela teoria da proteção integral, mas como parte de um "processo de edificação de suas autonomias" (SCHIOCCHEIT, 2013b). Nesse sentido, a proteção dos direitos humanos das meninas no contexto do casamento infantil, com o objetivo de erradicar a prática, também deve buscar fortalecer a autonomia desse grupo.

O casamento infantil envolve múltiplas violações à integridade física, emocional e social da adolescente. Em casos envolvendo menores de 14 anos, é necessário também o tratamento pelo Direito Penal, uma vez que se trata de crime de estupro de vulnerável dentro dessas uniões. Além disso, a prática exige ações do Poder Público, em conformidade com a teoria da proteção integral e com a legislação brasileira voltada à proteção da mulher, visando à redução da prática e à emancipação das adolescentes.

Os principais impactos do casamento infantil incluem a dificuldade de inserção da adolescente no mercado de trabalho, evasão escolar, gravidez na adolescência, perpetuação da violência doméstica e sexual, além de problemas financeiros e de mobilidade. O casamento infantil, portanto, representa várias formas de violação dos direitos da adolescente, incluindo saúde, lazer, educação e profissionalização. A negligência em relação à violência física e sexual, bem como a violação da autonomia sexual, econômica e profissional, também são comuns nessas uniões (TAYLOR et al, 2015, p. 130).

Desse modo, discutir o casamento infantil não pode se restringir à capacidade de discernimento relacionada à idade das adolescentes. Trata-se de uma união permeada por vulnerabilidades sociais impostas, que influenciam diretamente as decisões dessas meninas (CAMPMAJÓ, 2019).

No Brasil, a problematização do casamento infantil enfrenta dificuldades, especialmente devido ao caráter informal da prática e à crença de que essas adolescentes escolheram livremente essas uniões, ignorando as opções limitadas que tinham. A cultura brasileira, permeada por noções de gênero, também impede a mudança de paradigma no imaginário popular sobre a condição feminina na sociedade e no casamento. Embora a legislação evolua, os conceitos de gênero enraizados mudam lentamente. No caso do casamento infantil, a autonomia das

meninas é frequentemente influenciada e pressionada por fatores externos, como a pobreza, a gravidez ou o risco dela, e as normas de gênero. Se essas condições não estivessem presentes, muitas dessas adolescentes provavelmente não optariam pelo casamento.

Mesmo que algumas meninas possuam maturidade para o matrimônio e o façam de forma consciente, muitas estão envolvidas nessas uniões devido a pressões, influências e coerções sociais, fruto de relações de poder que afetam seu consentimento e exercício da autonomia. O casamento infantil, portanto, não apenas revela a fragilidade do consentimento e da autonomia dessas meninas, mas também aponta para a paternalização dessa autonomia, considerando as diversas pressões e influências envolvidas.

Assim, a discussão sobre a autonomia das crianças e adolescentes no contexto do casamento infantil não pode ignorar a violência enfrentada por essas meninas (GONZÁLEZ, 2013). O casamento infantil acontece em um cenário de autonomia enfraquecida por fatores que fogem ao controle das adolescentes. Além de fragilizar a autonomia, essa prática perpetua as vulnerabilidades presentes na escolha matrimonial. Questões como desigualdade de gênero e vulnerabilidade econômica, que influenciam a decisão antes da união, são reforçadas dentro do casamento, perpetuando o ciclo de violência. Diante desse cenário, o casamento infantil tem sido alvo de preocupação global, com legislações em diversos países buscando sua erradicação.

3 AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS DECORRENTES DA PRÁTICA

Conforme abordado, o casamento infantil envolve a prática de união em que pelo menos um dos integrantes da relação tem idade inferior a 18 anos. No caso de meninas, mesmo em países como o Brasil, onde a prática não faz parte de um ritual religioso, os principais problemas são o abandono escolar, a violência doméstica e sexual, a gravidez precoce e a dificuldade de inserção no mercado de trabalho (BANCO MUNDIAL, 2017, p. 01). Esses fatores tornam o casamento infantil uma

forma de violação dos direitos das meninas, tanto pela vulnerabilidade etária quanto pela de gênero.

Por conta desses aspectos, o casamento infantil é tratado no cenário internacional como uma violação de Direitos Humanos, devendo ser erradicado em países que se comprometem com a proteção desses direitos. Diante disso, é crucial analisar os reais impactos que uma união precoce gera na vida de meninas, como isso viola seus direitos, e a relação desses impactos com a proteção dos Direitos Humanos. No Brasil, o fenômeno não se limita a áreas rurais ou a religiões específicas, estando presente em todas as regiões do país, com a vulnerabilidade econômica sendo um fator comum na maioria dos casos.

Para entender se o casamento infantil reforça as vulnerabilidades dessas meninas, é importante comparar os impactos dessa prática com as situações de meninas que não estão em uniões análogas ao casamento. A análise se concentrará em quatro aspectos principais: educação, inserção no mercado de trabalho, saúde materna e violência doméstica. Esses fatores foram identificados como os mais afetados pelo casamento infantil, conforme apontado em um relatório do Banco Mundial (2017, p. 01).

Outro ponto relevante é que os impactos do casamento infantil estão diretamente ligados às motivações que levam à união precoce. As mesmas razões que levam à escolha pelo casamento, como a vulnerabilidade econômica, tendem a se agravar dentro da união. Segundo o relatório do Banco Mundial, o casamento infantil é responsável por 30% da evasão escolar feminina no mundo (BANCO MUNDIAL, 2017, p. 01). O estudo mostra que, em países onde a idade mínima para o casamento é 18 anos, a taxa de matrícula escolar entre meninas é de 83%. Em países onde a idade permitida para o casamento é inferior a 18 anos, essa taxa cai para 69% (BANCO MUNDIAL, 2017, p. 03).

No Brasil, a PNDS de 2006, realizada pelo Ministério da Saúde (2008, p. 162), juntamente com uma pesquisa do International Center for Research on Women (ICRW, 2007), indicam que quanto maior o grau de escolaridade, menores as chances de uma menina se casar precocemente. A evasão escolar é uma consequência negativa direta das uniões precoces. Segundo um estudo do Centro Brasileiro de

Análise e Planejamento (CEBRAP), em 2013, 35,2% das meninas de 15 a 17 anos que estavam fora da escola eram cônjuges⁶, enquanto entre os meninos esse percentual era de apenas 0,6%. O estudo também mostra que esse número varia de acordo com a renda: entre famílias com renda de até dois salários-mínimos, 44,5% das meninas fora da escola estavam casadas, enquanto entre famílias com renda acima de seis salários-mínimos, essa taxa caía para 11,8% (TORRES, 2013, p. 49).

O relatório das Organizações Plan International Americas e UNFPA identificou questões sociais que influenciam a decisão das meninas de se casar e que se agravam após a união. Entre esses fatores estão a maior valorização do estudo para os meninos, a pressão cultural e familiar para que as meninas se casem, e os desafios que surgem para retornar à escola após uma gravidez ou a assunção de tarefas domésticas (GREENE, 2019).

Outro impacto significativo é a menor participação das meninas casadas no mercado de trabalho em comparação com aquelas que permanecem solteiras ou que se casam mais tarde. Isso está diretamente relacionado à redução do nível educacional das meninas que se casam precocemente.

O relatório do Banco Mundial de 2017 indica que, em países onde a idade legal para o casamento é 18 anos, a taxa de empregabilidade feminina é de 50%, enquanto em países onde a idade mínima é inferior a 18 anos (BANCO MUNDIAL, 2017, p. 03), essa taxa é de 29%. A pesquisa "Tirando o véu: estudo sobre casamento infantil no Brasil" aponta que as consequências para as meninas casadas perpetuam o ciclo de pobreza em que muitas delas já se encontram, agravando ainda mais suas vulnerabilidades sociais e econômicas (PLAN INTERNATIONAL BRASIL, 2019, p. 09):

As principais consequências para as meninas evidenciadas neste estudo são, por ordem de prevalência: aumento do serviço doméstico; cuidado parental exercido predominantemente por elas; falta de profissionalização; exclusão do mercado de trabalho; atraso e/ou abandono escolar; restrição da mobilidade e da liberdade

⁶ Aos entrevistados foi questionado em qual situação eles se identificavam nas suas famílias: pessoa de referência, cônjuge, filho e outros.

Os efeitos do casamento infantil podem ser observados em diversas esferas, como o aumento das responsabilidades domésticas e o cuidado parental, que resultam na diminuição do tempo disponível para atividades remuneradas fora do lar. Além disso, a evasão escolar e a falta de profissionalização excluem as meninas do mercado de trabalho. A consequência direta disso é a dependência financeira de seus parceiros, já que a renda passa a ser provida quase que exclusivamente por eles. Por exemplo, em países como Coreia, Taiwan e Tailândia, a redução do casamento infantil foi acompanhada de uma diminuição nos níveis de pobreza, demonstrando a relação direta entre vulnerabilidade financeira feminina e essa prática (NOUR, 2009).

Essa exclusão do mercado de trabalho não é apenas resultado da evasão escolar e do acúmulo de atividades domésticas. Em diversas pesquisas realizadas⁷, as meninas relataram que seus parceiros as proibiam de trabalhar fora de casa, baseando-se em papéis de gênero que posicionam o homem como provedor e a mulher como cuidadora do lar. Esses fatores acentuam a vulnerabilidade feminina e limitam suas oportunidades de independência financeira e profissional.

Outro impacto significativo na vida de meninas que se casaram antes dos 18 anos é a violência doméstica, que assume diversas formas: física, sexual, psicológica e até financeira. O estudo “Tirando o véu” apontou que, em 2014, mais de 45 mil meninas foram atendidas no Brasil como vítimas de violência doméstica. Dentre essas, mais de 2 mil sofreram violência de seus cônjuges (PLAN INTERNATIONAL BRASIL, 2019, p. 27). Além de agressões físicas e psicológicas, muitas meninas relataram restrições à sua liberdade e mobilidade, sendo que a diferença de idade entre as meninas e seus parceiros foi identificada como um fator que aumentava o risco de violência (PLAN INTERNATIONAL BRASIL, 2019, p. 28).

O relatório do Banco Mundial também apontou que meninas que se casam antes dos 18 anos são mais propensas a serem vítimas de violência em comparação

⁷ Aqui incluídas as pesquisas “Tirando o Véu: Estudo sobre Casamento Infantil no Brasil”, “Una Realidad Oculta para niñas y adolescentes: Matrimonios y uniones infantiles, tempranas y forzadas en America Latina y el Caribe”, ““Ela vai no meu barco.” Casamento na infância e adolescência no Brasil”, “O que pensam os jovens de baixa renda sobre a escola” e “Escolher é ser escolhida: meninice, pobreza e casamento infantil no Brasil”.

àquelas que se casam mais tarde (BANCO MUNDIAL, 2017, p. 01). Além disso, a pesquisa “Escolher é Ser Escolhida: Meninice, Pobreza e Casamento Infantil no Brasil” revelou que, mesmo sem relatos de violência física, muitas meninas enfrentam outras formas de abuso, como ciúmes excessivos e manipulação emocional, que não são percebidos por elas como formas de violência (VEIGA, 2020).

Outro impacto grave do casamento infantil é a gravidez precoce, que fragiliza a saúde materna. Em muitos casos, a gravidez é uma das motivações para o casamento, seja por parte das meninas, de seus parceiros ou de suas famílias. Mesmo quando a união não foi motivada por uma gravidez, é comum que a gestação ocorra logo após o início da coabitação (PLAN INTERNATIONAL BRASIL, 2019, p. 25).

As uniões precoces são a principal causa de gravidez na adolescência e estão associadas a maiores taxas de mortalidade materna e infantil (BANCO MUNDIAL, 2017, p. 01). De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a juventude da mãe aumenta os riscos de complicações e morte tanto para ela quanto para o bebê. Em países de baixa renda, a mortalidade de bebês nascidos de mães adolescentes é 50% maior do que entre bebês de mães adultas (TAYLOR et al, 2015, p. 104). No Brasil, a taxa de óbitos de bebês nascidos de mães adolescentes é de 15,3 para cada 1.000 nascidos vivos, superior à taxa observada entre bebês de mães com idades entre 20 e 49 anos (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2019, p. 47).

Assim, a gravidez precoce, seja como motivação ou consequência do casamento infantil, tem impactos negativos profundos na saúde da mãe e do bebê. Ela também perpetua as vulnerabilidades socioeconômicas, ao contribuir para a evasão escolar e a exclusão do mercado de trabalho, já que se espera que a menina assuma responsabilidades como mãe e dona de casa.

Diante de todos esses pontos, é evidente que as meninas e adolescentes inseridas em casamentos precoces enfrentam um ciclo que reforça as vulnerabilidades já presentes em suas vidas antes da união: normas de gênero restritivas, pobreza, baixa escolaridade e dependência financeira e emocional. Assim, o casamento infantil não pode ser visto apenas como uma questão de escolha individual, mas como um fenômeno que limita profundamente o poder de agência dessas meninas, reforçando desigualdades estruturais.

4 A ABORDAGEM DO CASAMENTO INFANTIL A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS

Apesar de o Brasil contar com diversos dispositivos legais e ser signatário de várias convenções voltadas à proteção dos direitos de crianças, adolescentes e mulheres, o país ainda se destaca entre as nações com mais casos de casamento infantil, sendo o líder na América Latina. Um dado alarmante sobre a região latino-americana é que, enquanto no sul da Ásia, onde a incidência de casamentos infantis é atualmente maior, houve uma redução de um terço na probabilidade de meninas menores de 18 anos se casarem, na América Latina essa redução estagnou. Assim, é provável que, com o crescimento populacional, o número total de casamentos infantis aumente até 2030, consolidando a América Latina como a região com a maior ocorrência desse fenômeno no mundo (GREENE, 2019, p. 15).

O casamento infantil é uma prática que resulta em diversas formas de violência, incluindo dificuldades de inserção das adolescentes no mercado de trabalho, evasão escolar, gravidez precoce, perpetuação da violência doméstica e sexual, e problemas financeiros e de mobilidade. O matrimônio muitas vezes naturaliza um papel de submissão da mulher em relação ao parceiro, e, no caso das adolescentes, a inexperiência agrava a situação.

Diversos dispositivos nacionais e internacionais buscam a proteção dos direitos humanos, especialmente dos direitos de meninas e mulheres. Entre os principais documentos estão a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990, e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. A primeira introduziu a Doutrina da Proteção Integral, que orientou a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A segunda referência é fundamental na criação de práticas e legislações para a proteção das mulheres, levando em conta as normas de gênero que as colocam em situação de vulnerabilidade, como exemplificado pela Lei Maria da Penha. Ambos os documentos visam garantir o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes e erradicar qualquer forma de discriminação e violência contra as mulheres, o que inclui

reconhecer a idade mínima de 18 anos como um marco de maturidade e capacidade (HERNANDEZ, 2015).

O Conselho de Direitos Humanos da ONU, em estudo sobre a situação do casamento infantil em seus Estados-membros, constatou que 147 países permitem o casamento de menores de 18 anos, sendo que 54 permitem que meninas se casem a uma idade inferior à dos meninos, com justificativas que incluem consentimento sexual, início da puberdade ou gravidez, como ocorria no Brasil até pouco tempo atrás⁸. Contudo, essas exceções contrariam as obrigações dos países membros da ONU de proteger crianças, adolescentes e mulheres. O estudo destaca que a persistência dos problemas relacionados ao casamento infantil é resultado da falta de ações e legislações que combatam diretamente essa prática (AGNU, 2015).

O Comitê dos Direitos da Criança (CRC), em seu Comentário Geral nº 4 de 2003, argumenta que, quando uma criança ou adolescente é submetida a uma relação análoga ao casamento, suas necessidades básicas não são atendidas e eles são privados da proteção integral prevista pela Convenção sobre os Direitos da Criança (CEJIL, 2004, p. 190). Portanto, é recomendável que todos os Estados-partes da CDC e da CEDAW definam 18 anos como a idade mínima para contrair matrimônio.

Quando um Estado é signatário de tratados sobre direitos humanos, espera-se que esses documentos orientem a implementação de políticas públicas e normativas que garantam a proteção efetiva dos direitos dessas populações (HERNANDEZ, 2015). Assim, os Estados-partes da CDC e da CEDAW devem garantir não apenas proteção jurídica, mas também proteção social, assegurando que as normas e políticas públicas internas promovam os direitos e liberdades de crianças, adolescentes e mulheres.

Um exemplo disso é a elaboração dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que incluem a busca pela igualdade de gênero. O ODS nº 5 menciona especificamente a erradicação do casamento infantil, considerando-o uma prática que impede o avanço em direção à igualdade de gênero (NEVADO, 2024).

⁸ Até 2019 o Código Civil previa a exceção de autorização para casamento, independentemente da idade, em razão da gravidez.

Adicionalmente, o estudo “Fechando a brecha: melhorando as Leis de proteção à mulher contra a violência”, realizado pelo Banco Mundial (2017, p. 01), destaca a importância da legislação na diminuição do casamento infantil, evidenciando que um marco legal sólido pode ser um fator decisivo na erradicação dessa prática:

A violência inibe o empoderamento econômico da mulher, ao limitar sua capacidade de agir e fazer escolhas. A violência contra mulheres e meninas reflete e reforça as desigualdades entre mulheres e homens. Onde uma menina pode legalmente se casar antes dos 18 anos, ela tem menos oportunidade de decidir sobre seu futuro. Quando uma mulher sofre abuso do marido, sua saúde e bem-estar psicológico são ameaçados e sua capacidade de trabalhar e funcionar socialmente é restringida. Se ela não pode trabalhar, é forçada a aceitar uma posição subalterna, psicológica e economicamente, e o ciclo de violência se perpetua. A proteção jurídica é essencial para reduzir a impunidade e possibilitar a reparação.

O mesmo estudo também sugere que em várias economias onde o casamento infantil era um problema significativo, passaram a ser implementadas legislações para coibir a prática, prevendo, em caso de desrespeito à lei, a possibilidade de anulação do casamento ou penalidades, como prisão e multas (BANCO MUNDIAL, 2017, p. 01). Dessa forma, a legislação interna, especialmente quando alinhada aos princípios dos Direitos Humanos, desempenha um papel crucial na busca pela redução do casamento infantil. Isso se deve, em primeiro lugar, aos compromissos assumidos pelo Brasil para a proteção integral de crianças e adolescentes e a erradicação da violência contra as mulheres. Em segundo lugar, a legislação, além de sua função normativa e jurídica, também possui uma função simbólica, que pode afirmar ou contestar os valores sociais de uma sociedade (NEVES, 2007, p. 30).

Entretanto, além da redução do casamento infantil por meio de legislações, o Comitê sobre os Direitos da Criança, em seu Comentário Geral nº 20 de 2016, destaca que os Estados-partes da CDC e da CEDAW devem também se empenhar em ações práticas que desafiem normas patriarcais e de gênero, assim como estereótipos que perpetuem a discriminação, visando enfraquecer a discriminação direta ou indireta contra meninas (AGNU, 2016).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi abordado ao longo deste trabalho, o fenômeno do casamento infantil apresenta números alarmantes no Brasil e na América Latina, representando uma violação significativa de diversos direitos que deveriam ser garantidos a meninas, crianças e adolescentes. Apesar de ser reconhecido como uma grave violação de Direitos Humanos em âmbito nacional e internacional, a realidade do casamento infantil no Brasil é marcada por aspectos que desestimulam a ação do poder público no combate a essa prática. Essa união é marcada por múltiplas formas de fragilização da autonomia das adolescentes e de limitação de suas escolhas, conforme discutido no segundo capítulo.

Diante dos dados sobre a incidência do casamento infantil no Brasil e os impactos na vida de meninas e adolescentes, conclui-se que se trata de uma relação que viola os Direitos Humanos, especialmente das meninas, e que reforça estereótipos e violências de gênero. A realidade das meninas nesse contexto é repleta de limitações financeiras, restrições de lazer e estudo, além de violações de seus direitos fundamentais.

Além disso, não se pode considerar um "mal menor" a permissão para o casamento de menores de 16 anos em casos de gravidez, pois afastar crianças do convívio familiar e escolar e impor-lhes as obrigações de um casamento infantil não é uma solução, mas sim um mal que deve ser evitado pelo fortalecimento das redes de proteção familiares, comunitárias e estatais.

Não se olvide que, em relação ao casamento infantil, a urgência de se debater este tema não se resume apenas à atualização do marco legal, mas também à necessidade de desmistificar a falsa concepção de "escolha" das adolescentes, reconhecendo essa prática como um problema que demanda políticas públicas específicas.

Além disso, há quatro áreas que requerem atenção especial para a diminuição e eventual erradicação do casamento infantil: (a) fortalecimento da legislação e dos serviços de proteção; (b) envolvimento dos setores de educação e saúde; (c)

transformação das normas sociais, com ênfase na participação dos meninos e na emancipação das meninas; e (d) recomendação de pesquisas que retirem a questão da invisibilidade tanto acadêmica como nas agendas de políticas públicas.

Importante destacar que o fortalecimento da legislação e a erradicação do casamento infantil dependem da abordagem da adolescente sob a perspectiva da proteção integral e dos direitos das mulheres, havendo pouco espaço para relativização do consentimento devido à vulnerabilidade da adolescente. Essa abordagem deve ter um caráter emancipatório, oferecendo alternativas ao casamento.

Uma verdadeira emancipação requer o reconhecimento de dois pontos principais. O primeiro é que existem fatores e aspectos sociais subjacentes ao casamento infantil que, por sua natureza de reprodução do poder, não são facilmente identificáveis. Esses aspectos influenciam diretamente a autonomia e o poder de decisão das meninas, dificultando a distinção entre escolha e coerção.

Além disso, apenas a atualização legislativa não é suficiente para reduzir e erradicar o casamento infantil. O fortalecimento da legislação deve ser acompanhado pela promoção de novas normas sociais que substituam as normas de desigualdade de gênero. Essa promoção implica aumentar o acesso a oportunidades educacionais, estimular a participação na vida comunitária, desenvolver ambições pessoais e fomentar relações saudáveis entre as jovens. Novas normas sociais podem desencorajar a visão do casamento como uma "escolha menos pior".

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (AGNU). **Comentário Geral nº 20**. Convenção sobre os Direitos da Criança. Comitê dos Direitos da Criança. 6 dez 2016. Disponível em: <https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=5&DocTypeID=11> Acesso em 10 nov 2023.

ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (AGNU). **Intensificação dos esforços para prevenir e eliminar o casamento infantil, precoce e forçado**. Conselho de Direitos Humanos. 29º período de sessões. Tema 3 da agenda. 1 jul 2015. Disponível em: <<https://www.refworld.org/es/pdfid/5d7fcf60a.pdf>> Acesso em 10 nov 2023.

BANCO MUNDIAL. **Fechando a Brecha – Melhorando as Leis de Proteção da Mulher contra a Violência**. Washington, DC: Grupo Banco Mundial, 2017. Disponível em: <<http://pubdocs.worldbank.org/en/200461519938665165/Topic-Note-Protecting-Women-from-Violence-POR.pdf>> Acesso em: 06 nov 2023.

BRASIL. Código Penal. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 26 dez 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2.019.664/CE**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília. Quina Turma. Data de Julgamento: 13/12/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2.029.009/RN**. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília. Quinta Turma. Data de julgamento: 06/12/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.152.864/SC**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília. Terceira Seção. Data de Julgamento: 01/04/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.480.881/PI**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília. Terceira Seção Data de julgamento: 10/09/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 593**. Terceira Seção, em 25/10/2017, Data de Julgamento: 06/11/2017.

CAMPMAJÓ, Maria Barcons. Los matrimonios forzados como violencia de género: aspectos controvertidos desde los feminismos. **Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho**. n 41 (2019), pp. 28-48.

CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL (CEJIL). **Ferramentas para Proteção dos Direitos Humanos: Crianças e Adolescentes**. Comentário Geral nº 4. Rio de Janeiro: CEJIL. Suécia: Save the Children, 2004. Disponível: <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/10/4959/6.pdf>> Acesso em 10 nov 2023.

GONZÁLEZ, Noelia Igareda. Debates sobre la autonomía y el consentimiento em los matrimonios forzados. **Anales de la Cátedra Francisco Suárez**, 47 (2013), pp. 203-219.

GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 9. ed, v. III. Niterói: Impetus, 2012.

GREENE, Margaret E. **Una Realidad Oculta para niñas y adolescentes. Matrimonios y uniones infantiles, tempranas y forzadas en America Latina y el Caribe**. Reporte Regional. Plan International Americas y UNFPA. 2019. Disponível em: <https://lac.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/UnionesTempranas_ESP_Web.pdf> Acesso em: 06 nov 2023.

HERNANDEZ, José Julio Nares; GARCIA, Ricardo Colin; SUAREZ, Rod Garcia. Derechos humanos de las niñas y los niños y la prohibición del matrimonio infantil en los tratados internacionales. **Tla-melaua**, Puebla, v. 9, n. 38, p. 140-160, 2015. Disponível em <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-69162015000200140&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 10 nov 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2010**. Nupcialidade, Fecundidade e Migração, 2012. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/98/cd_2010_nupcialidade_fecundidade_migracao_amostra.pdf> Acesso em 24 ago 2024.

INTERNATIONAL CENTER FOR RESEARCH ON WOMEN (ICRW). **Education and Child Marriage**, 2007. Disponível em: <<https://www.icrw.org/publications/child-marriage-factsheets/>>. Acesso em: 07 nov 2023.

JIMENEZ, Luciene; ASSIS, Daniel Adolpho Daltin; NEVES, Ronaldo Gomes. **Direitos Sexuais e Reprodutivos de crianças e adolescentes**: desafios para as políticas de saúde. Revista Saúde Debate. v. 39, n. 107, pp. 1092-1104, out-dez, 2015.

FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e a constituição do sujeito**. 3 ed. São Paulo: EDUC, 2011.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher – PNDS 2006 (2008)**. Brasília/DF. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/pnds/img/relatorio_final_pnds2006.pdf> Acesso em 24 ago 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Saúde Brasil 2019**: Uma Análise da Situação de Saúde com Enfoque nas Doenças Imunopreveníveis e na Imunização. Brasília/DF, 2019. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_brasil_2019_analise_situacao.pdf> Acesso em 10 nov 2023.

NEVADO, Myriam Fernández. Por ser niñas: matrimonio infantil y mutilación genital femenina en el siglo XXI. In: (org) MARTÍN, Ana Gemma López. **La igualdad de la mujer en el siglo XXI: realidad o utopía**. Dykinson: Madrid, 2024, pp. 291-313.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Forense, 2007.

NOUR, Nawal M. Child Marriage: a silent health and human rights issue. **Reviews in Obstetrics & Gynecology**, 2(1), 51-56. 2009. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2672998/>> Acesso em 06 nov 2023.

PLAN INTERNATIONAL BRASIL. **Tirando o Véu**: Estudo sobre Casamento Infantil no Brasil. Jun. 2019. Disponível em: <<https://plan.org.br/tirando-o-veu-estudo-sobre-casamento-infantil-no-brasil-2/>> Acesso em 26 dez 2023.

SCHIOCCHET, Taysa. Autonomia de adolescentes e interrupção voluntária da gravidez: um olhar sobre a capacidade civil, direitos da personalidade e direitos humanos. In: SCHIOCCHET, Taysa; ENGELMANN, Wilson (Org). **Sistemas Jurídicos Contemporâneos e Constitucionalização do Direito**. 1 ed. Curitiba: Juruá Editora, 2013a, p. 35-51. Disponível em: <https://www.academia.edu/11468198/Autonomia_de_adolescentes_e_interrup%C3%A7%C3%A3o_volunt%C3%A1ria_da_gravidez_um_olhar_sobre_capacidade_civil_direitos_da_personalidade_e_direitos_humanos> Acesso em: 11 abril 2024.

SCHIOCCHET, Taysa; BARBOSA, Amanda Souza. Tutela e efetividade do aborto legal: reflexões jurídicas acerca da autonomia de adolescentes e do direito à objeção de consciência. In: ASENSI, Felipe; MUTIZ, Paula Lucia Arévalo; PINHEIRO, Roseni. (Org). **Direito e Saúde – Enfoques Interdisciplinares**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2013b, v. 1, pp. 351-364. Disponível em: <https://www.academia.edu/11468435/Tutela_e_efetividade_do_aborto_legal_reflex%C3%B5es_jur%C3%ADdicas_acerca_da_autonomia_de_adolescentes_e_do_direito_%C3%A0_obje%C3%A7%C3%A3o_de_consci%C3%Aancia>. Acesso em 11 abril 2024.

TAYLOR, Alice; LAURO, Giovanna; SEGUNDO, Márcio; GREENE, Margaret. “*Ela vai no meu barco*.” **Casamento na infância e adolescência no Brasil**. Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US. Setembro 2015. Disponível em: <https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf> Acesso em 26 dez 2023.

TORRES, Haroldo da Gama; FRANÇA, Danilo; TEIXEIRA, Jaqueline; CAMELO, Rafael; FUSARO, Edgard. **O que pensam os jovens de baixa renda sobre a escola**. Projeto de pesquisa desenvolvido pelo CEBRAP com o apoio da Fundação Victor Civita. Relatório final. Brasil: Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP). Junho 2013. Disponível em: <<https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2014/02/148612915-Relatorio-Jovens-Pensam-Escola.pdf>> Acesso em 09 nov 2023.

VEIGA, Marília Vilela Alencastro; LOYOLA, Valeska Maria Zanello. Escolher é ser escolhida: meninice, pobreza e casamento infantil no Brasil. **Revista Psicologia: Teoria e Pesquisa**. Brasília, 2020, v. 36, e36nspe18. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ptp/a/vmzsx5dSWKCD3hcB5MSQfYm/abstract/?lang=en>> Acesso em 09 nov 2023.

Recebido em (Received in): 16/10/2024.
Aceito em (Approved in): 28/10/2024.



Este trabalho está licenciado sob uma licença [Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).